

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

SONAE SIERRA BRASIL S.A.

Processo CVM nº RJ-2014-882

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 24.01.14, pela SONAE SIERRA BRASIL S.A., registrada na categoria A desde 01.02.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso de 2 (dois) dias, no envio do documento **FORM. CADASTRAL/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº574/13, de 08.01.14 (fls.04).

2. A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/03):

- a. "este recurso é tempestivo, tendo em vista que a comunicação encaminhada por essa d. Comissão foi recebida no edifício da Companhia em 17 de janeiro de 2014";
- b. "por meio do Ofício, a Superintendência de Relações com Empresas da CVM ('SEP') comunicou a Companhia acerca da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo atraso no envio do Formulário Cadastral/2013, previsto no art. 21, inciso I e art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM 480/09 ('Multas')";
- c. "a Multa foi calculada tendo em vista os dois dias de atraso na entrega do Formulário Cadastral/2013, uma vez que referido documento deveria ter sido entregue até 31 de maio de 2013, mas somente foi enviado à CVM em 05 de junho de 2013";
- d. "conforme restará demonstrado neste Recurso, a multa cominatória de R\$1.000,00 (um mil reais) aplicada à Companhia merece ser revista e anulada, tendo em vista que a Companhia fez a atualização anual do Formulário de Referência em 29 de maio de 2013 e, nesta oportunidade, o Formulário Cadastral/2013 atualizado da Companhia foi anexado àquele, portanto, dentro do prazo estipulado na Instrução CVM 480/09";
- e. "em 07 de março de 2013, a Companhia enviou à CVM, a primeira versão de seu Formulário Cadastral/2013, utilizando o Sistema Empresas.Net";
- f. "em 29 de maio de 2013, a Companhia fez a atualização anual do Formulário de Referência e, nesta oportunidade, o Formulário Cadastral/2013 atualizado foi anexado àquele, conforme estabelecido no art. 24, §1º da Instrução CVM 480/09";
- g. "em 31 de maio de 2013, às 18:30, o Diretor de Relações com Investidores da Companhia recebeu da Gerência de Acompanhamento de Empresas - 3 um email comunicando que não constava o recebimento do Formulário Cadastral/2013 da Companhia, o qual, por força do parágrafo único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, deveria ser reapresentado pela Companhia por meio do Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31 de maio de cada ano";
- h. "ocorre que, por ocasião do horário em que foi enviado o e-mail, bem como o feriado de Corpus Christi em 30 de maio de 2013, o e-mail somente foi recepcionado em 05 de junho de 2013. Imediatamente após o recebimento do referido e-mail, a Diretoria de Relações com Investidores da Companhia enviou, na mesma data via Sistema Empresas.Net, o Formulário Cadastral/2013 individualizado, que foi o mesmo apresentado em 07 de março de 2013, não havendo, portanto, quaisquer alterações ou prejuízos ao mercado";
- i. "as informações atualizadas sobre a Companhia já haviam sido devidamente disponibilizadas ao mercado desde o dia 07 de março de 2013, quando a Sonae apresentou pela primeira vez seu Formulário Cadastral/2013, no formato Empresas.Net";
- j. "não obstante, as mesmas informações atualizadas sobre a Companhia foram disponibilizadas ao mercado, como anexo ao Formulário de Referência enviado em 29.05.2013";
- k. "desta forma, resta claro que não houve qualquer prejuízo informacional ao mercado, tratando-se no presente caso de uma infração meramente formal, sem qualquer relevância material e ocorrida de forma alheia à vontade da Companhia. O Formulário Cadastral/2013 permanecia, durante todo o mês de maio, atual e completo. Neste contexto, o presente caso deve ser analisado também sob o **prisma do princípio da insignificância**, em conjunto com os princípios destacados acima. Neste sentido, vide trecho do voto da então Diretora da CVM Norma Parente, na sessão de julgamento do Inquérito Administrativo CVM TA-RJ2003/4953:

*"Por outro lado, não se pode perder de vista que a CVM, ao exercer sua pretensão punitiva, deve sempre adotar como parâmetro determinados princípios que norteiam a correta interpretação e aplicação do direito, sendo interessante destacar, neste caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se encontram previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 1.*

*Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em última análise, traduzem a idéia de um senso-comum de justiça, de valorização da razão, de equilíbrio e moderação frente ao caso concreto. Refletem, também, um posicionamento de harmonia e equivalência entre o bem jurídico violado e a punição que se pretende impor ao autor da irregularidade.*

*De modo semelhante, mostra-se o princípio da insignificância, que busca assegurar, nos dizeres do professor Cezar Roberto Bitencourt 3, 'uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal'. E acrescenta ensinando que "freqüentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material";*

- l. "assim, ante as circunstâncias do caso concreto, seja em razão da aplicação do princípio da razoabilidade, quanto da proporcionalidade, da finalidade ou da insignificância, deve-se concluir, necessariamente, que a aplicação de multa cominatória à Companhia deve ser revertida por essa d. Autarquia.";
- m. "por fim, deve ser ressaltado, ainda, que apesar da infração ao parágrafo único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09 ter caráter objetivo, não se pode esquecer que a responsabilidade da Companhia e do Diretor de Relações com Investidores tem caráter subjetivo. Nos termos do voto do então Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, no âmbito do Processo CVM RJ 2003/0426, julgado em 10 de agosto de 2004, aplicado por analogia ao presente caso:

*"Pelo disposto no art. 51, § 2º, da Instrução CVM n.º 205, o descumprimento dos incisos II e XV constitui infração de natureza objetiva.*

*Isso não significa, todavia, que, uma vez constatada tais irregularidades, não se possa discutir se houve ou não algum justo motivo para o administrador ter deixado de cumprir as determinações desta Autarquia, nem dispensa o exame da*

existência de culpa ou de excludentes de responsabilidade. É a infração que é objetiva, não a responsabilidade, que é subjetiva. O processo é disciplinar e, no mínimo, a culpa é requisito indispensável.

.....

Finalmente, vale ainda ressaltar que os quotistas do fundo estão absolutamente informados da situação financeira do fundo e da falta de recursos, conforme demonstram as atas de assembléia juntadas aos autos.”;

- n. “no mesmo sentido, vale destacar também trecho do voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, na sessão de julgamento do Inquérito Administrativo CVM TA-RJ2003/4953, que opinou pela absolvição do defendente, tendo em vista a ausência de intenção de se beneficiar ou de transgredir as normas regulamentares da CVM:

*(...) realmente, parece-me que o equívoco, a falibilidade, é da natureza humana e não vejo que houvesse uma intenção manifesta de transgredir qualquer norma da CVM, mas sim, um erro, que me parece claramente escusável, tanto que foi sanado imediatamente.*

*E, a meu ver, no processo disciplinar me parece que precisa, para levar adiante, ficar a impressão nítida que havia uma falta de diligência, ou que caracterizasse um desmando efetivo, o que não é o caso. Até onde eu vejo, só tem um caso aqui, da Mellon Brascan, onde aconteceu esse fato e, em segundo lugar, que também seria importante que houvesse a intenção de se beneficiar ou a intenção de transgredir, mas eu não vejo nenhum desses elementos presentes nesse processo e acompanho o voto da Diretora-Relatora”;*

- o. “assim, no âmbito da responsabilidade subjetiva, deve ser ressaltado a ausência de dolo ou culpa da Companhia e do Diretor de Relações com Investidores em infringir o normativo em questão, uma vez que, repita-se, o Formulário Cadastral/2013 foi enviado em 29.05.2013, anexo ao Formulário de Referência, não havendo, portanto, que se falar em atraso na entrega de tal documento”; e
- p. “diante de todo o exposto, requer-se a anulação da multa cominatória aplicada, tendo em vista que (i) a infração em tela teve caráter meramente formal, sem qualquer relevância material, e (ii) a Companhia não agiu com dolo ou culpa, enviando o Formulário Cadastral/2013 no prazo devido”.

## Entendimento

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
4. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, no item 2.3.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.
5. Cabe destacar, ainda que:
  - a. em **24.05.13**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2013, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05, não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.05);
  - b. em **31.05.13**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2013 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 2.3.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.06).
6. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2013 em **07.03.13**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **05.06.13** (fls.07).
7. Ademais, é importante ressaltar que:
  - a. o fato de, segundo a Recorrente, não ter causado prejuízo ao mercado, **não** exime a Companhia de entregar no prazo o documento FORM.CADASTRAL/2013; e
  - b. o envio do Formulário de Referência **não** dispensa a Companhia do envio de uma nova versão do Formulário Cadastral.
8. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.13 (fls.06); e (ii) a SONAE SIERRA BRASIL S.A. somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2013 em **05.06.13** (fls.07), ou seja, após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SONAE SIERRA BRASIL S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas